



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 081 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0939/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601678

RECORRENTE: TARGET TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - OMISSÃO DA PERFEITA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA.** Documento fiscal declarado inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos. Restou comprovado, através das notas fiscais, ser possível a correta identificação das mercadorias transportadas. Decisão amparada no art. 170 do Dec. nº 24,569/97. Reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância para improcedência do auto, de acordo com o voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho exarado no autos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

A presente ação fiscal está fincada sob o argumento de que o contribuinte transportara mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, uma vez que os mesmos continham declarações inexatas, no que tange a descrição do produto, perfazendo um montante de R\$ 31.137,69 (trinta e um mil cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente Auto de Infração, os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de mercadoria, Cópia das Notas Fiscais nºs 1103 e 1106, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Cópia de Termo Circunstanciado de Ocorrência, Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, Cópia da CNH do Condutor do Veículo, Termo de Liberação de Mercadorias, Cópia do Mandado de Segurança e Decisão, todos colacionados às fls. 03/64.

Impugnação, às fls. 66/70, aduz em síntese, que a nota fiscal foi considerada inidônea, tendo em vista que, segundo os Fiscais, as mercadorias não estavam perfeitamente identificadas, não guardando compatibilidade com a efetivamente transportada. Alega, ainda, que o Fisco deveria ter oferecido ao contribuinte oportunidade para sanar a irregularidade apresentada, visto que apresentara a documentação espontaneamente à Fazenda e, que as notas fiscais preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 131 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 76/80, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 83/87, ratifica os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 106/107, em Parecer de nº 489/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 108.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, posto que, segundo relato contido na inicial, as notas fiscais nºs 1103 e 1106 continham declarações inexatas, no que diz respeito à descrição dos produtos, perfazendo um montante de R\$ 31.137,69 (trinta e um mil cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Após o cotejo realizado entre os documentos fiscais objeto da ação fiscal em tela e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 65/2006, se pode constatar a total identidade na descrição das mercadorias.

A nota fiscal nº 1103 descrevia as mercadorias como sendo "chapas de compensado plastificado de 2ª qualidade", e, a nota nº 1106 descrevia-as como sendo "chapas de compensado plastificado de 1ª qualidade" e o agente fiscal, ao lavrar o Certificado de Guarda de Mercadorias as descrevera como: "chapas de compensado plastificado 2,44m x 1,22m x 18mm", "chapas de compensado plastificado 2,44m x 1,22m x 15mm" e "chapas de compensado plastificado 2,44m x 1,22m x 12mm".

Ora, trata-se das mesmas mercadorias, entretanto, com detalhes que em nada prejudicam a identificação do produto, sem qualquer interferência no ICMS, mas tais informações não possuem o condão de desnaturar o fato de ser chapas de compensado plastificado.

Portanto, as notas fiscais em apreço preenchem todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170, mostrando-se suficientes para identificarem as mercadorias e as quantidades que seriam verdadeiramente transportadas, bem como a operação realizada. Tem-se então as notas fiscais objeto da ação fiscal como válidas e eficazes, não merecendo sofrer reprimenda pelo Fisco Estadual.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular, julgando Improcedente a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho exarado nos autos.

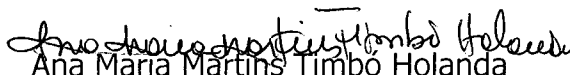
É O VOTO.

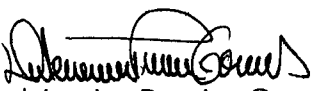
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TARGET TRANSPORTE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

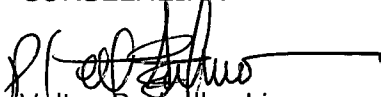
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2008.

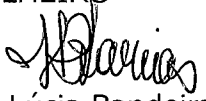
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

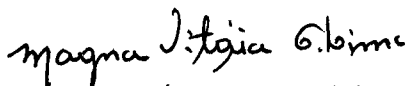
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO